



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n° : 13628.000172/2003-17
Recurso n° : 129.720
Acórdão n° : 303-32.507
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente : HENRIQUE ADRIANO DE FREITAS
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA-MG

DCTF. Entrega espontânea a destempo.

A entidade denúncia espontânea (CTN, art. 138) não alberga a prática de ato puramente formal do cumprimento extemporâneo de obrigação tributária acessória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13628.000172/2003-17
Acórdão nº : 303-32.507

RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou procedente a exigência de multa infligida no Auto de Infração de folha 3 motivada por entrega de DCTF a destempo, no valor de R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração de atraso, com a redução de 50% concedida nos casos de entrega espontânea.

Segundo a denúncia fiscal, somente no dia 11 de novembro de 1999 foi entregue a declaração relativa ao segundo trimestre de 1999.

Com guarda do prazo fixado para o recolhimento da multa lançada, a interessada instaurou o contraditório em 22 de agosto de 2003. Nas suas razões de folhas 1 e 2, alega, em síntese, que o cumprimento espontâneo da obrigação tributária acessória em atraso, afora não ter acarretado qualquer prejuízo ao erário, pois a obrigação principal foi adimplida tempestivamente, caracteriza denúncia espontânea da infração na forma prescrita no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Instrui a peça impugnativa, dentre outros documentos, a declaração de firma individual de folha 4, por fotocópia desprovida de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que a recepcionou.

Transcrevo, em sua inteireza, o voto condutor do acórdão de folhas 9 e 10, objeto deste recurso, lavrado em poucas linhas:

Inicialmente, cumpre esclarecer que está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (vide Recurso Especial n.º 208.087 – Paraná), bem assim dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que a denúncia espontânea [sic] de que trata o artigo 138 do CTN não é aplicável ao descumprimento de obrigação acessória, situação aqui versada.

A alegação de que os tributos foram pagos em dia e que não houve prejuízo à Fazenda Pública, de igual forma, é ineficaz. A lei autoriza a aplicação de penalidades tanto para o descumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), quanto das obrigações acessórias (entrega de declarações, prestação de informações). No presente caso o contribuinte incorreu em uma infração específica, cuja legislação de regência não estabelece hipótese de exclusão da multa pelo fato de ter sido cumprida a obrigação principal.

Ciente em 20 de fevereiro de 2004, sexta-feira, do inteiro teor do Acórdão DRJ/JFA 5.724, de 19 de dezembro de 2003, a sociedade empresária, por seu titular, interpôs o recurso voluntário de folhas 14 a 16 em 22 de março de 2004, segunda-feira, no qual reitera suas razões iniciais e acrescenta:

Processo nº : 13628.000172/2003-17
Acórdão nº : 303-32.507

O fato em questão – multa por descumprimento de obrigação acessória – merece, ainda, a eleição do art. 113 daquele diploma legal, ato este não promovido pelo órgão julgador de 1ª instância, que por ora, ignora a aplicação deste dispositivo com cominação com o art. 138.

.....
O 2º CC em manifestação a centenas de processos, decidiu que na apresentação da DCTF extemporaneamente, porém espontaneamente, descabe a aplicação de multas, elegendo para tal ato, o art. 138 do CTN.

Também a CSRF, através dos acórdãos 02-0.379, 02-0.380, 02-0.395, 02-0.396 e 02-0.397, DOU 16/07/1997, tem se posicionado contra a aplicação de penalidades sobre a a [sic] entrega extemporânea da DCTF, porem espontânea. Assim considerado o ato praticado pelo contribuinte antes de praticado qualquer ato do fisco.

Ressalte-se que a consagração nos tribunais do ato de denúncia espontânea, como fundamento intrínseco para a remissão de penalidades, tem exigido à SRF mudança de comportamento, quanto à falta de cumprimento de obrigação acessória por parte do contribuinte, levando-a contemporaneamente a emitir notificações e intimações aos contribuintes omissos ao cumprimento de obrigações acessórias, como a que aqui se discute. É notório que tal mudança de comportamento deve-se ao fato das inúmeras derrotas, nas diversas instâncias de julgamento, sofridas pela [sic] fisco, que buscava imputar ao contribuinte ônus de penalidade, a partir do ato praticado, espontaneamente, pelo próprio contribuinte.

Porque cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o recurso voluntário foi encaminhado a este Conselho de Contribuintes desacompanhado do arrolamento de bens regulamentado pela IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002, editada por força do disposto no artigo 33, § 4º, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 19.

É o relatório.



Processo nº : 13628.000172/2003-17
Acórdão nº : 303-32.507

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto em 22 de março de 2004, segunda-feira, às folhas 14 a 16, porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: cuida de exigência fiscal de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência da multa no valor de R\$ 57,34 por mês de atraso na entrega de DCTF, lançada com o benefício da redução de 50% e integralmente mantida pela primeira instância.

A despeito da espontaneidade, entendo incabível, no caso ora examinado, a exclusão da responsabilidade com fundamento no artigo 138 do CTN, porquanto a responsabilidade tributária ali albergada não alcança as obrigações acessórias autônomas.

Neste particular, há, inclusive, jurisprudência mansa e pacífica das Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme nos dá conta a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial 208.097 – PR, a saber:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.

O voto condutor do acórdão acima referido, da lavra do Ministro Hélio Mosimann, cita precedente da Primeira Turma daquele Tribunal (REsp. 190.388 – GO, acórdão da lavra do Ministro José Delgado, DJ de 22 de março de 1999), cuja ementa tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.



Processo nº : 13628.000172/2003-17
Acórdão nº : 303-32.507

3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4. Recurso provido.

Deixo aqui consignado que já adotei, quando membro do Segundo Conselho de Contribuintes, em situações semelhantes, a exclusão da responsabilidade com base no artigo 138 do CTN, seguindo antiga jurisprudência daquele colegiado. Contudo, ainda naquela casa, modifiquei meu entendimento após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Por outro lado, nada obstante os julgados paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça tratem de Declaração do Imposto de Renda, os fundamentos de tais decisões têm perfeita aplicação, também, para o caso de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), uma vez que esta é uma obrigação tributária de igual natureza daquela.

Outrossim, nem o alegado adimplemento das obrigações tributárias principais é suficiente para socorrer à ora recorrente, porque contrária à regra geral contida no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Essa é a denominada responsabilidade objetiva do infrator, instituto consagrado inclusive na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator